

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019 – Dá nova redação a dispositivo da lei complementar nº 68, de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal para os servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o projeto lei complementar em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em plenário.

Desse modo, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei complementar acima apto à apreciação pelo plenário desta edilidade.

São Pedro, 27 de maio de 2019.

Du Sorocaba
DU SOROCABA
PRESIDENTE

[Signature]
GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR

[Signature]
ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019 – Dá nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 68, de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal para os servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Trata-se de projeto de lei complementar que inclui no quadro de pessoal desta Edilidade 01 (uma) vaga de *Assessor Especial Legislativo*, com as seguintes atribuições: auxiliar os vereadores na elaboração de indicações, requerimentos, moções, projetos e demais proposições; assessorar os vereadores quanto à emissão de pareceres e execução dos trabalhos nas Comissões Parlamentares de que são membros; realizar pesquisas e estudos para a execução de projetos e proposições em geral; assessorar o vereador visando o aperfeiçoamento técnico na elaboração de leis, demais proposições e documentos.

Informa a Mesa Diretora, em justificativa, que a criação de tal cargo se faz necessária porque à Procuradoria Jurídica desta Casa de leis, em razão da necessária emissão de pareceres às proposições apresentadas, torna-se inviável a elaboração e redação das mesmas, por configurar situação passível de macular a imparcialidade dos pareceres jurídicos emitidos.

É o relatório.

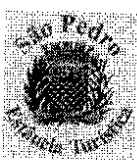
ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar da matéria atinente a cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, *a*, dispõe que os cargos públicos da administração direta e autárquica devem, necessariamente, ser criados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Em respeito ao *Princípio da Simetria* entre os entes federativos, aplicável quando se trata de processo legislativo, estende-se tal regra aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

No que tange à competência da Câmara Municipal na matéria, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, **respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;**
II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias; (negrito nosso).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Verifica-se que a propositura em análise respeita a competência privativa da Câmara, por se tratar da criação de cargo no seu quadro de pessoal.

No que tange à competência da Mesa Diretora para a presente propositura, dispõe o Regimento Interno:

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

(...)

X - propor, privativamente, à Câmara, **proposições dispo** sobre sua organização, funcionamento, polícia, **regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções** e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor; (negrito nosso)

(...)

XVIII - **prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara**, bem como demitir, conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade e punir os funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei; (negrito nosso).

Nesse sentido, a propositura em análise, de autoria da Mesa Diretora, está em consonância com o Regimento Interno, nada havendo a questionar nesse quesito.

Quanto à matéria apresentada, a impossibilidade de o Departamento Jurídico elaborar projetos de lei sobre os quais dará futuramente pareceres vem sendo levantada há tempos por esta que subscreve o presente, especialmente por dispor esta Casa de Leis de uma única procuradora jurídica efetiva para a realização de todos os atos que demandem análise de legalidade e constitucionalidade de proposições.

De fato, atribuir a uma mesma pessoa as tarefas de elaborar um projeto de lei e posteriormente avaliá-lo, emitindo parecer, é medida desarrazoada, passível de macular a imparcialidade necessária a toda e qualquer análise jurídica que deva verificar a constitucionalidade e a legalidade de uma propositura legal.

Ressalta-se que não se trata de criação do cargo de Assessor Jurídico, por configurar situação violadora de precedentes dos órgãos de controle em relação a esta Edilidade. De fato, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por mais de uma vez recomendou a este órgão que fosse criado o cargo de Procurador Jurídico, com a conseqüente extinção do cargo comissionado de Assessor Jurídico. Desse modo, havendo no quadro de servidores uma procuradora jurídica efetiva, não se mostra afim ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais regentes da administração pública tal conduta.

Nesse contexto, a criação do cargo de *Assessor Especial Legislativo* busca suprir a necessidade dos vereadores de um auxílio técnico e estratégico mais eficientes, tanto no que tange à redação de projetos de legislação, moções, indicações e requerimentos, quanto no que se refere à emissão de pareceres nas Comissões permanentes.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Reforça-se o fato de que, por não configurar cargo de cunho jurídico, ao *Assessor Especial Legislativo* não caberá emitir pareceres jurídicos, tampouco assinar documentos de tal departamento, por dispor Casa de servidora efetiva no cargo de Procuradora jurídica para o desempenho de tais tarefas.

Nesse sentido, carecerá de validade qualquer documento de ordem jurídica que venha a ser assinado ou referendado pelo *Assessor Especial Legislativo*, devendo sua atribuição corresponderem às atividades definidas em lei.

É imperioso reforçar que a criação do cargo de *Assessor Especial Legislativo* tem por princípio e fundamento o auxílio no desempenho das atividades parlamentares de todos os vereadores desta Câmara Municipal, devendo estar à disposição dos edis e atender às suas solicitações sempre que demandado, no que tange às atribuições discriminadas em lei.

Orienta-se que, a despeito de desempenhar cargo sem jornada definida, o *Assessor Especial Legislativo* pré-defina, juntamente aos doze vereadores a quem prestará assessoria, dias e horários nos quais estará disponível para atendimentos e reuniões.

No mesmo sentido, orienta-se que o *Assessor Especial Legislativo* defina, junto à Secretaria da Câmara, forma de recebimento das proposições protocoladas para fins de estudo prévio à emissão de pareceres das Comissões Permanentes, a serem posteriormente debatidos em reunião regimental.

Por fim, é de extrema importância que a Presidência esteja atenta aos limites de gasto com pessoal estabelecidos pelo § 1º do art. 29-A, da CF, inserido pela EC nº 25/2000, a saber:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (negrito nosso).

O desrespeito ao referido comando constitucional pode levar à consequência expressa no § 3º do referido art:

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo (negrito nosso).

Não poderá, assim, o Presidente da Câmara Municipal, ultrapassar o limite constitucional de gasto com pessoal, sob pena de cometimento do crime de responsabilidade.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando-se as ponderações feitas no parecer, OPINO, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 27 de maio de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA